



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.115/2023 DE PALMARES DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO EM TRIBUTOS. ACRÉSCIMO DE FUNÇÕES QUE PERTENCIAM A CARGO EXTINTO. REQUISITOS DE PROVIMENTO E CARGA HORÁRIA DISTINTOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º E 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

É inconstitucional a norma que, a pretexto de readequação de carreiras, altera as atribuições e padrão de vencimentos de cargo (no caso, Técnico em Tributos), realizando espécie de equiparação com extinta categoria (Inspetor Tributário), possuindo requisitos para provimento diversos.

Cargo equiparado de Nível Médio, enquanto o extinto exigia Nível Superior.

Ofensa à Súmula Vinculante nº 43. Precedentes do STF e desta Corte.

DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA			PROPONENTE
MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL			REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DE PALMARES DO SUL			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.115/2023 de Palmares do Sul.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (PRESIDENTE), DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES. FRANCESCO CONTI, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. NEWTON FABRÍCIO, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES. RINEZ DA TRINDADE, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, DES. SANDRO LUZ PORTAL, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER E DES. MARCELO MACHADO BERTOLUCI.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em face da Lei Municipal nº 3.115/23 de Palmares do Sul, a qual “*altera dispositivos da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores*”.

Alega que a norma em questão altera atribuições do cargo de Técnico de Tributos, as quais anteriormente eram exercidas por Inspectores Tributários, cargo extinto. Houve, ainda, mudança no padrão de vencimentos. Salienta que ambos os cargos possuíam carga horária e requisitos de provimento diversos, sendo exigido do primeiro apenas ensino médio, e ensino superior para o segundo. O reenquadramento promovido pelo Município não atende aos pressupostos fixados pelo STF para a reestruturação realizada. Embora a atribuição de ambos esteja ligada à área tributária, eles divergem significativamente quanto à complexidade das funções. Houve a aglutinação de cargos com atribuições e formas de provimento diversos, sem a necessária realização de concurso público, em ofensa aos arts. 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação à Súmula Vinculante nº 43 do STF. Refere julgados deste Tribunal de Justiça. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.115/2023.

Não foram apresentadas informações pela Câmara Municipal de Palmares do Sul.

O Procurador-Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Busca o Procurador-Geral de Justiça o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.115/23 de Palmares do Sul, a qual “altera dispositivos da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores”, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterado as disposições do art. 3º da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, em razão da alteração das atribuições e do padrão de vencimento do cargo de Técnico em Tributos, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelos cargos criados por esta Lei, com o respectivo número e padrão de vencimento básico, classificados nas categorias funcionais conforme a seguir consta:

<i>Denominação da categoria Funcional</i>	<i>Nº Cargos Criados</i>	<i>Padrão de Vencimento</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>Técnico em Tributos</i>	<i>02</i>	<i>10-A</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

Parágrafo único. O gasto com o aumento de padrão está sendo compensado com a aposentadoria já efetivada dos servidores ocupantes do cargo de Inspetor Tributário e a extinção do cargo conforme art. 31 da Lei nº 1.107, de 2004.

Art. 2º Altera o padrão de vencimento e atribuições no Anexo I/47 - Técnico em Tributos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

da Lei nº 1.107, de 01 de abril de 2004, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO I/47

QUADRO GERAL: *Geral de Provimento Efetivo*

CARGO: *TÉCNICO EM TRIBUTOS*

PADRÃO DE VENCIMENTO: *10-A*

ATRIBUIÇÕES: executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização tributária, examinando e efetuando o necessário confronto com a documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal; em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado; exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada; estudar o sistema tributário

5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

municipal, orientar o serviço de cadastro; exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante; prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais; lavrar autos de infração assinar intimações e embargos; organizar o cadastro fiscal; realizar o levantamento estatístico específico da área tributária; apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita; estudar a legislação básica; integrar grupos operacionais; lançar e constituir os créditos tributários do município e executar demais atividades inerentes ao cargo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme se denota da nova redação dada ao dispositivo, a norma em questão alterou dispositivo do Plano de Carreira dos Servidores Municipais de Palmares do Sul, conferindo novas atribuições e padrão de vencimento ao cargo de Técnico em Tributos.

Os servidores dessa categoria passaram a exercer atividades que anteriormente eram atribuídas ao cargo de Inspetor Tributário, o qual fora extinto.

Cabe referir, ainda, que os dois cargos possuíam carga horária e requisitos para provimento distintos, conforme se denota dos Anexos à Lei Municipal nº 1.107/04:

ANEXO I/26

1. QUADRO: Geral de Cargos de Provimento Efetivo

2. CARGO: INSPETOR TRIBUTÁRIO

3. PADRÃO DE VENCIMENTO: 11-A

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 - Descrição Sintética:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

4.1.1 - Orientar e exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada.

4.1.2 - Estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro e realizar perícias;

4.1.3 - Exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante;

4.1.4 - Prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais;

4.1.5 - Lavrar autos de infração assinar intimações e embargos;

4.1.6 - Organizar o cadastro fiscal;

4.1.7 - Orientar o levantamento estatístico específico da área tributária;

4.1.8 - Apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita;

4.1.9 - Estudar a legislação básica;

4.1.10 - Integrar grupos operacionais;

4.1.11 - Realizar outras tarefas afins.

4.1.12 - Lançar e constituir os créditos tributários do município.

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 - Carga horária: 20 (vinte) horas semanais.

5.2 - Condições gerais: Sujeito a trabalhos externos e atendimento ao público;

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

6.1 - Idade: Mínima de 18 anos

6.2 - Instrução: Ensino Superior Completo.

6.3 - Ingresso: Por concurso público;

6.4 - Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse no cargo.

(...)

ANEXO I/47

CARGO: TÉCNICO EM TRIBUTOS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES: executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; mediante instruções e supervisão do Inspetor Tributário; exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização tributária, examinando e efetuando o necessário confronto com a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, realizar vistorias em estabelecimentos, quando acompanhados do Inspetor Tributário, lavrar termos relativos a fatos constatados como infração a legislação tributária, submetendo o ato de homologação do Inspetor Tributário, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal e executar demais atividades inerentes ao cargo. Em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado.

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1. Idade: Mínima de 18 anos.

6.2. Instrução: Ensino Médio Completo

6.3. Ingresso: Concurso Público

6.4. Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, na ocasião da posse no cargo.

Como se verifica, os Inspetores Tributários tinham carga horária de 20 horas semanais e exigência de Ensino Superior completo, enquanto os Técnicos em Tributos tinham carga horária de 35 horas semanais e exigência apenas de Ensino Médio completo para seu provimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

Embora estabelecidas novas atribuições, as quais anteriormente eram realizadas pelos Inspectores, a necessidade de Ensino Superior Completo não foi prevista para os Técnicos em Tributos.

Há, assim, patente violação aos arts 8º e 20 da Constituição do Estado, que assim estabelecem:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ocorre, ainda, violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que, por se tratar de norma de reprodução obrigatória pelas demais unidades federativas, integra a ordem jurídica estadual e municipal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

Ao examinar a constitucionalidade lei estadual à luz do art. 37, inciso II, da CF, o STF estabeleceu requisitos para alteração de atribuições de cargos públicos, conforme o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 5406, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Nesse sentido, também o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do STF dispõe que “é inconstitucional toda modalidade de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Em casos análogos, há diversos julgados deste Órgão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, § 2º, E 3º DA LEI Nº 4.609/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA. ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR DE ESCOLA (CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.159/91). VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TENTATIVA DE BURLAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE SERVIDORES OCUPANTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS AO CONCEDER “GRATIFICAÇÃO DE UNIFICAÇÃO”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. No caso dos autos, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal versa sobre a organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça. 2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º, §2º, e artigo 3º da Lei n.º 4.609, de 18 de junho de 2020, do Município de Cachoeirinha, que “unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, por ofensa ao artigo 37,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

inciso XVI, da Constituição Federal e artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual. 3. A Suprema Corte estabeleceu a necessidade de observância de três requisitos para, diante de leis de reestruturação de carreiras nos serviço público, caracterizar a conformidade com a Constituição no que concerne à extinção de cargos e posterior aproveitamento dos respectivos servidores em outro cargos recém-criados: (I) uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (II) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (III) identidade remuneratória entre o cargo criado e o extinto. 3. In casu, ausente identidade remuneratória entre o cargo criado e os extintos. Com efeito, os artigos 2º, §2º, e 3º da Lei impugnada buscam solucionar a acumulação irregular de cargos públicos com sua unificação e criação de uma gratificação para manutenção dos efeitos remuneratórios decorrentes do duplo provimento. Inclusive, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos é reconhecida pelo Município na justificativa para o envio do projeto, bem como no corpo do art. 2º, §2º, da Lei em debate ao afirmar cuidar-se de “direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos”, embora cuide-se de situação fática pretérita de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, inexistente direito adquirido para perpetuação de situação inconstitucional - no caso, da acumulação de cargos públicos fora da exceção constitucional relativa a professores e profissionais da saúde (art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maior). 4. Inexistente impedimento ao reenquadramento dos ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola ao novo cargo de Especialista Educacional. Conforme o permissivo do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, produção de efeitos após a aposentadoria ou exoneração dos servidores ou servidoras nomeadas por concurso público para os respectivos cargos. Ponderada a legalidade estrita imposta à administração pública e a segurança jurídica necessária às



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

relações decorrentes do exercício da Administração pelos agentes políticos, especialmente em área tão nobre e de política de longo prazo como a educação. Resguardo que tem amparo na boa-fé e tempo de serviço dos profissionais envolvidos. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POR MAIORIA, MODULARAM OS EFEITOS PARA QUE OCORRAM APÓS APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085247963, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 20-06-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL QUE REESTRUTUA O PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DIVERSOS. NÃO-REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, CF/88 E AO ART. 20, CAPUT, CE/89. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DA CORTE SUPREMA. 1. De acordo com o preceito legal impugnado, o tempo de serviço público prestado, assim como o nível de formação, são fatores que determinam o reenquadramento do titular do cargo de professor dos anos iniciais do ensino fundamental (Área I) no cargo de professor dos anos finais do ensino fundamental (Área II). 2. A migração do servidor de um cargo para outro, de carreira diversa, com atribuições e requisitos de provimento incontroversamente distintos, sem a aprovação prévia em concurso público, como autoriza a norma objurgada, configura flagrante burla às regras previstas no art. 37, II, da CF/88 e no art. 20 da CE/89, razão por que flagrado o vício de inconstitucionalidade material. 3. A ascensão funcional, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela na qual o servidor ingressou no serviço público, não foi recepcionada pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Ordem Constitucional vigente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866700, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 30-09-2019)

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 28/1994 DE PASSO FUNDO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO EM CARREIRA DIVERSA. ASCENSÃO FUNCIONAL. AGRESSÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO II, CF. ART. 20, CAPUT, CE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. - *Procede a presente arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista que atenta contra o princípio constitucional do concurso público, o qual dispõe que o acesso aos cargos públicos dar-se-á via provas ou provas e títulos, com ressalva dos cargos de livre nomeação e exoneração. - Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de banir o acesso ou ascensão funcional, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70069612281, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 17-10-2016).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.337/2011. MUNICÍPIO DE ALVORADA. APROVEITAMENTO DE SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE VIGIA NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. CARGOS COM REQUISITOS DE PROVIMENTO DIVERSOS. NÃO-REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085817344 (Nº CNJ: 0001029-41.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044743474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 02-04-2012)

O que se percebe é que houve equiparação aos Inspetores, ainda que mantida a denominação do cargo de Técnico em Tributos, restando configurada a inconstitucionalidade apontada pelo eminente Procurador-Geral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 3.115/23 de Palmares do Sul, ripristinando os efeitos da redação anterior da Lei Municipal nº 1.107/04.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085817344: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.115/2023 DE PALMARES DO SUL. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 02/10/2024 17:38:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---